



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.616 - RJ (2016/0334528-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO JOSE ESTAEI DUARTE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRAUDE E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126.292/SP, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016). Em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, o STF confirmou esse entendimento. Posteriormente, o Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento do ARE 964.246/SP, cuja repercussão geral foi admitida, reafirmou a tese, não havendo como superar o entendimento perfilhado.

2. O duplo grau de jurisdição obrigatório não se aplica às decisões em ações penais de competência originária dos Tribunais. (EDcl no REsp. 1.484.415/DF, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sextas Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016). Assim, esgotada a instância ordinária, é possível dar início a execução provisória da pena, ainda que se trate de ação penal originária, *a menos que a parte demonstre, no momento apropriado, a plausibilidade do direito alegado no recurso especial ou extraordinário ainda em processamento.*

3. A execução provisória da pena exige o esgotamento da instância ordinária. Assim, pendente de julgamento embargos declaratórios opostos pelos réus ao acórdão condenatório, inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de cumprimento imediato da sanção imposta.

4. *Habeas corpus* concedido para determinar que o paciente aguarde em liberdade o esgotamento da instância ordinária, com extensão dos efeitos aos corréus em idêntica situação (art. 580 do CPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus GUSMAR COELHO DE OLIVEIRA, SÉRGIO EDUARDO MELO GOMES, LUIZ ANTÔNIO SARTORIO, MARCELO FIGUEIRA NEVES, FLÁVIO BUENO CARINO, PAULO ROBERTO MACEDO DE FARIA, WILSON JUDICE MARIA NETO, GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO, ROBERTO MARINI CAMPOS e ÁLVARO PEREIRA CAMPOS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.616 - RJ (2016/0334528-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADO : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO JOSE ESTAEI DUARTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO JOSÉ ESTAEI DUARTE, no qual se aponta, como autoridade coatora, o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos de Ação Penal Originária, condenou o paciente nas sanções dos arts. 89, parágrafo único, e 90, ambos da Lei 8.666/1993, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 288 do Código Penal, às penas de 4 a anos e 1 mês de detenção e 19 dias-multa, 2 anos e 9 meses de detenção e 13 dias-multa e 1 ano e 2 meses de reclusão, respectivamente, em regime inicial semiaberto.

Reconhecida a prescrição retroativa quanto ao delito de associação criminosa, foi determinada, na oportunidade, a execução provisória da pena.

Aduz a impetração a ilegalidade da expedição imediata de mandado de prisão, sem fundamentação.

Alega que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não oferece risco à ordem pública e, contra a condenação, ainda cabem recursos perante a instância *a quo*.

Sustenta que, no caso de julgamento em instância única, por força do foro especial por prerrogativa de função de alguns dos acusados, é inaplicável a orientação do STF quanto à possibilidade de execução antecipada da pena, devendo prevalecer a Convenção Americana de Direitos Humanos que garante a toda pessoa acusada de delito o direito de recorrer e o direito de não ser considerada culpada até que este recurso seja julgado.

Argumenta, ainda, que há violação à Súmula 444/STJ, uma vez que a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente foi indevidamente exacerbada por supostos maus antecedentes, assim consideradas anotações arquivadas e sem condenação. Ademais, o crime do art. 90 da Lei 8.666/1993 deve ser absorvido pelo delito tipificado no art. 89 da mesma lei, pois, como o bem jurídico tutelado por essas normas é o mesmo, o crime mais grave absorve o de menor gravidade.

Na hipótese, considerando que a ação penal originária foi julgada em 14/12/2016, estando em curso o prazo para embargos declaratórios, tendo em vista a irreversibilidade de eventual cumprimento antecipado da pena e com o escopo de preservar e proteger os direitos/garantias fundamentais do jurisdicionado, foi deferido o pedido de liminar, para que o paciente *aguardasse em liberdade a entrega da jurisdição pelo segundo grau*, com extensão aos corréus GUSMAR COELHO DE OLIVIERA, SÉRGIO EDUARDO MELO GOMES, LUIZ ANTÔNIO SARTORIO, MARCELO FIGUEIRA NEVES, FLÁVIO BUENO CARINO, PAULO ROBERTO MACEDO DE FARIA, WILSON JUDICE MARIA NETO, GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO, ROBERTO MARINI CAMPOS e ÁLVARO PEREIRA CAMPOS (e-STJ fls. 180/181 e 182/183).

Prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 192/198), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 207):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÉUS COM PRERROGATIVA DE FORO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, a partir do julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, realizado em 17/02/2016, passou a decidir que a execução provisória não fere o princípio constitucional da presunção de inocência quando a sentença condenatória for confirmada pelo Tribunal e estiverem pendentes de julgamento o Recurso Especial ou o Recurso Extraordinário.

- Conforme consulta à movimentação processual no sítio do Tribunal a quo na internet, verifica-se que foram opostos mbargos de declaração em face do acórdão ora atacado, que se encontram pendentes de apreciação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Não havendo ainda o esgotamento da instância ordinária, ilegal a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento da pena.*
- *Parecer pela concessão parcial da ordem de habeas corpus.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.616 - RJ (2016/0334528-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ressai dos autos que, em julgamento realizado em 14/12/2016, o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de ação penal originária, condenou o paciente nas sanções dos arts. 89, parágrafo único, (duas vezes), e 90 (três vezes), ambos da Lei 8.666/1993, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 6 anos e 10 meses de detenção, mais multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Além disso, foi condenado como incurso no art. 288 do Código Penal, tendo sido declarada, contudo, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Na mesma oportunidade foram condenados os corréus, por delitos semelhantes, tendo sido determinada a expedição dos mandados de prisão.

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC 126.292/SP, passou a admitir a chamada *execução provisória da pena*. Confira-se a ementa do referido julgado.

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC n. 126.292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2016, DJe 17/5/2016).

Para o Relator do caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, Ministro Teori Zavaski, a manutenção da sentença pelo Tribunal revisor encerra a análise probatória, ficando autorizada, a partir de então, a execução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que o entendimento perfilhado pelo STF no referido julgamento foi recentemente ratificado pelo Plenário da Corte Suprema, que rejeitou duas medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, que buscavam reverter a decisão que admitira a execução da pena depois de decisão condenatória confirmada em segunda instância.

O Plenário da Corte Suprema, quando do julgamento do ARE 964.246/SP, cuja repercussão geral foi admitida, reafirmou a tese, não havendo como superar o entendimento perfilhado.

O guardião da Constituição Federal esclarece que, após o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias, a execução provisória da pena independe da análise de qualquer requisito do art. 312 do CPP, porquanto não se trata de prisão preventiva, daí porque não há falar em necessidade de fundamentação, como pretende a impetração.

É entendimento, ainda, que o duplo grau de jurisdição obrigatório não se aplica às decisões nas ações penais de competência originária dos Tribunais. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.

(...).

2. A jurisprudência dos tribunais superiores não reconhece incidência do direito ao duplo grau de jurisdição em julgamentos proferidos em ações penais de competência originária dos Tribunais. Tal compreensão não ressoa incongruente, na medida em que, se a prerrogativa de função tem o condão de qualificar o julgamento daquelas pessoas que ocupam cargos públicos relevantes (julgadas que são por magistrados com maior conhecimento técnico e experiência, em composição colegiada mais ampla), não haveria sentido exigir-se duplo grau de jurisdição, cuja essência, além da possibilidade de revisão da decisão proferida por órgão jurisdicional distinto, é exatamente a mesma que subjaz ao foro especial, qual seja, o exame do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por magistrados de hierarquia funcional superior, em tese mais qualificados e experientes. Assim, como diz um velho brocardo jurídico, "aquele que usufrui do bônus, deve arcar com o ônus". Precedentes.

(...).

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidiu que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

(...).

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente. (EDcl no REsp. 1.484.415/DF, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016)

No mesmo diapasão, a Corte Especial deste Tribunal já decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO RÉU.

1. **Com fundamento na alteração de entendimento do STF, preconizada no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.**

2. Verificado o transcurso do prazo para recurso relativo à matéria de fato, após a publicação do acórdão condenatório, opera-se o exaurimento da cognição fática.

3. Na hipótese, o acórdão condenatório foi publicado em 2/2/2016, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios na sessão de julgamento do dia 2/3/2016, da Corte Especial.

4. **É possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é dotado de efeito suspensivo.**

Determinada a expedição, incontinenti, do mandado de prisão e da guia de cumprimento provisório da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 26/04/2016).

Assim, ao contrário do que sustenta a impetração, o só fato de a ação penal ter sido julgada originariamente pelo Tribunal não impede a execução provisória da pena, desde que esgotados os recursos possíveis naquela instância.

Com efeito, a determinação de execução provisória da pena exige o esgotamento da instância ordinária. Nesse sentido:

(...).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA IMPOSTA AO RÉU. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, compreensão que foi recentemente confirmada pelo aludido colegiado ao apreciar as ADCs 43 e 44.

2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.

3. Na espécie, de acordo com extrato de movimentação processual obtido na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, o que impede a execução provisória da sanção imposta ao paciente, à luz do que decidido pela Corte Suprema. Precedente do STJ.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para suspender a execução provisória da pena imposta ao paciente até o esgotamento da jurisdição ordinária. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

371.240/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

É possível, por óbvio, que, interposto recurso especial ou extraordinário, o relator, apreciando pedido fundamentado, dentro do seu poder geral de cautela, entenda estarem presentes requisitos, notadamente a *fumaça do bom direito*, que autorizem a suspensão da execução provisória da pena.

Na hipótese, segundo informações colhidas no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foram opostos embargos declaratórios pelos réus, que ainda pendem de julgamento. Deve-se aguardar, portanto, o seu julgamento e o esgotamento da instância ordinária para o início da execução provisória da sanção imposta.

Questões relacionadas à efetiva responsabilidade criminal do paciente ou à pena imposta são incabíveis de análise neste momento, pela inadmissibilidade de dilação probatória em *habeas corpus* e pela prematuridade. Os temas deverão ser analisados no momento oportuno, se for o caso, após o julgamento definitivo da causa pelo Tribunal *a quo*.

O exame das questões ventiladas, neste momento e via processuais, usurpa a competência do Relator originário ou do Presidente do Tribunal de origem (até o exercício do Juízo de admissibilidade de eventuais recurso(s) especial e/ou extraordinário). Nada impedirá, a partir da decisão presidencial de admissibilidade, a análise do efeito suspensivo (ativo, inclusive) ao RESp e/ou do RE, em sede de Tutela Provisória pelo Relator do STJ e do STF,

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem, apenas para que o paciente *aguarde em liberdade a entrega da jurisdição pelo segundo grau*.

Por se encontrarem na mesma situação jurídica, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo a ordem aos corréus GUSMAR COELHO DE OLIVEIRA, SÉRGIO EDUARDO MELO GOMES, LUIZ ANTÔNIO SARTORIO, MARCELO FIGUEIRA NEVES, FLÁVIO BUENO CARINO, PAULO ROBERTO MACEDO DE FARIA, WILSON JUDICE MARIA NETO, GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO, ROBERTO MARINI CAMPOS e ÁLVARO PEREIRA CAMPOS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0334528-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.616 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131705420118190000 00416219420088190000 131705420118190000 200700090419
200806500022 416219420088190000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADO	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO JOSE ESTAEL DUARTE
CORRÉU	: SÉRGIO EDUARDO MELO GOMES
CORRÉU	: ALVARO PEREIRA CAMPOS
CORRÉU	: GUSMAR COELHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELLO FIGUEIRA NEVES
CORRÉU	: PAULO MACEDO DE FARIA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO SARTORIO
CORRÉU	: FLAVIO BUENO CARINO
CORRÉU	: WILSON JUDICE MARIA NETO
CORRÉU	: GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO
CORRÉU	: ROBERTO MARINI CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão aos corréus GUSMAR COELHO DE OLIVEIRA, SÉRGIO EDUARDO MELO GOMES, LUIZ ANTÔNIO SARTORIO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO FIGUEIRA NEVES, FLÁVIO BUENO CARINO, PAULO ROBERTO MACEDO DE FARIA, WILSON JUDICE MARIA NETO, GILSON NEY CAMPOS RIBEIRO, ROBERTO MARINI CAMPOS e ÁLVARO PEREIRA CAMPOS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.